



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.378 - DF (2010/0141625-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : RIVALDO PINTO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADOS : ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)  
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 450/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à insuficiência do depósito em decorrência da ausência de alteração do contrato, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do índice de correção das parcelas demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ.

5. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à inviabilidade de conversão da ação monitória em executiva, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.378 - DF (2010/0141625-3)

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RIVALDO PINTO DE SOUZA E OUTRO contra decisão de fls. 263-266 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela falta de prequestionamento dos arts. 6º, V, VIII, 51, IV, XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, incidência das Súmula nº s 283/STF, 7 e 450/STJ, respectivamente em relação à procedência da consignação em pagamento, ao índice de correção pactuado e à amortização da prestação.

Nas razões do regimental (fls. 270-293 e-STJ), os agravantes, em síntese, rebatem os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões do especial.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.378 - DF (2010/0141625-3)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 6º, V, VIII, 51, IV, XV e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ainda quanto ao ponto, oportuno ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente se tem por prequestionados dispositivos legais, ainda que não tenham sido diretamente referidos, quando o acórdão recorrido emita juízo de valor fundamentado acerca da temática por eles regida, o que não ocorre no presente caso.

Nesse passo, a simples oferta de aclaratórios, ausente pronunciamento do acórdão recorrido acerca do tema pretendido, não permite ver atendido o indispensável prequestionamento, não tendo acolhida, neste Tribunal, o chamado prequestionamento ficto, entendimento decorrente da Súmula nº 356/STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes acórdãos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.**

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1.075.700/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

*I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.(...)*

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO."

(REsp 976.757/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2010).

Em relação à consignação em pagamento, o Tribunal de origem assim entendeu:

"(...)

*Requerem os apelantes a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que possam continuar a consignar em juízo os depósitos, até trânsito em julgado da sentença. Tenho que a sentença proferida nos autos da ação de consignação também não merece reparos; via de consequência, mostra-se incabível a antecipação dos efeitos da tutela requerida.*

*A decisão nos autos da ação revisional não reformou o contrato. Assim, o valor das prestações manteve-se inalterado em relação ao pactuado entre as partes, sendo, portanto, inviável o pedido de continuidade dos depósitos.*

(...)

*Como é cediço, a consignação em pagamento tem como objetivo o alcance do efeito liberatório da dívida, motivo pelo qual os depósitos devem alcançar o montante devido. Ocorre que, in casu, os depósitos são insuficientes, já que calculados com base em valores aquém do pactuado. Assim, impossível dar procedência ao pedido consignatório. É também consequência inarredável o reconhecimento da mora dos devedores ao tempo do ajuizamento da presente ação de consignação, uma vez que não há que falar em impropriedade dos valores cobrados.*

*Assim sendo, ante a insuficiência do valor dos depósitos efetuados, não se pode considerá-los como pagamento apto a extinguir a obrigação. Resta, portanto, prejudicada a consignatória feita em valores menores do que os avençados no contrato" (fls. 161-162 e-STJ)*

Contudo, os recorrentes limitaram-se a afirmar que a insuficiência do depósito não significa a improcedência da ação de consignação, sem, contudo, impugnar o fundamento do acórdão recorrido.

Desse modo, quanto ao ponto, aplica-se a Súmula nº 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Ainda que assim não fosse, em recente julgado, esta Corte concluiu o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PAGAMENTO. PROCEDIMENTO QUE SE AMOLDA AO DIREITO MATERIAL, PROPICIANDO, EM VIRTUDE DE ALGUM OBSTÁCULO, A LIBERAÇÃO DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA OU COISA DEVIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. REQUERIMENTO DO DEPÓSITO APENAS DAS PRESTAÇÕES QUE FOREM VENCENDO NO DECORRER DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, SEM RECOLHIMENTO DO MONTANTE INCONTROVERSO E VENCIDO. DESCABIMENTO.*

*1. O procedimento da consignação em pagamento existe para atender as peculiaridades do direito material, cabendo às regras processuais regulamentar tão somente o procedimento para reconhecimento judicial da eficácia liberatória do pagamento especial.*

*2. Na consignação em pagamento, o depósito tem força de pagamento, e a ação tem por finalidade ver atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação, por isso o provimento jurisdicional terá caráter eminentemente declaratório de que o depósito oferecido liberou o autor da obrigação, relativa à relação jurídica material. (REsp 886.757/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 214).*

*3. Todavia, para que a consignação tenha força de pagamento, conforme disposto no art. 336 do Código Civil, é mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Destarte, a consignação em pagamento só é cabível pelo depósito da coisa ou quantia devida, não sendo possível ao recorrente pretender fazê-lo por montante ou objeto diverso daquele a que se obrigou, pois o credor (réu) não pode ser compelido a receber prestação diversa ou, em se tratando de obrigação que tenha por objeto prestação divisível, a receber por partes, se assim não se ajustou (arts. 313 e 314 do CC).*

*4. Recurso especial não provido" (REsp 1.170.188/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014 - grifou-se).*

Acerca do pedido de substituição do IGP-DI como índice de correção pelo INPC, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de qualquer abusividade, assim, a revisão do julgado demandaria necessária incursão nos elementos fáticos constantes do processo, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Por fim, no que tange ao sistema de prévio ajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a manutenção do acórdão recorrido se impõe, pois encontra-se na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada nos termos da Súmula nº 450/STJ ("*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação*"), não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor, entendimento que, aliás, foi reproduzido no julgamento do REsp nº 1.110.903/PR, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, submetido ao regime dos recursos repetitivos, e que está assim ementado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. 'Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação' (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido".*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0141625-3

AgRg no  
REsp 1.204.378 / DF

Números Origem: 20030110597266 20030110597313 20030110597313RES

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIVALDO PINTO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIVALDO PINTO DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)  
ANDREIA CRISTINA M DA CUNHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.